



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.540 - MS (2012/0251702-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL**
ADVOGADOS : **DANIEL FEITOSA NARUTO**
 JOÃO FRANCISCO VOLPE
 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : **AMANDA MACEDO DE AMORIM**
ADVOGADOS : **ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO**
 CARLOS EDUARDO GONÇALVES PREZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso em foco, de forma que o exame da justiça do valor arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.540 - MS (2012/0251702-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADOS : DANIEL FEITOSA NARUTO
JOÃO FRANCISCO VOLPE
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : AMANDA MACEDO DE AMORIM
ADVOGADOS : ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO
CARLOS EDUARDO GONÇALVES PREZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 271):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega: i) houve violação aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC, na medida em que o Tribunal local não fez correto juízo de valor sobre a moldura fática do processo, deixando, com isso, de fixar as bases a autorizar novo processo de subsunção no STJ; ii) o não conhecimento do recurso especial pela violação do art. 944 do CC, com base na Súmula 7/STJ, demonstra a ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, pois, se as questões relevantes para o julgamento da causa tivessem, de fato, sido apreciadas, o STJ teria, a partir da moldura fática corretamente estabelecida no acórdão, realizado a readequação do valor da condenação; e iii) se o acórdão está mesmo completo, como definido na decisão recorrida, significa que a moldura fática já autoriza a pretendida requalificação jurídica dos fatos pelo STJ, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, devendo ser reduzido o valor da indenização, posto que excessivo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.540 - MS (2012/0251702-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso em foco, de forma que o exame da justiça do valor arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 271/272):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) não houve ofensa aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC, vez que a Corte local decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ; e b) as razões recursais demandam a revisão do contexto fático-probatório dos autos.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.199):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE e OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - FORNECIMENTO DE ÁGUA - VIOLAÇÃO REITERADA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS! PRESENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Redunda em preclusão lógica e falta de interesse recursal superveniente o cumprimento espontâneo de obrigação de fazer imposta na sentença e objeto de inconformismo na apelação, o que impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do tema.

2. A simples violação ao princípio da continuidade do serviço público caracteriza a ilicitude da conduta da concessionária. O dano moral, cuja prova é dispensada, exsurge das circunstâncias dessa ilicitude, qual seja, a interrupção reiterada de serviço público essencial (fornecimento de água).

3. Verificando-se o exagero no arbitramento do valor da indenização, destoando dos parâmetros jurisprudenciais adotados, impõe-se a redução do valor da indenização para patamares adequados à espécie dos autos (R\$ 10.000,00).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 215/218.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa ao art. 944 do CPC, posto que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela suspensão no fornecimento de água em razão de obras públicas de melhoria do sistema não corresponde à extensão do dano, equivalendo a mais de 2 salários mínimos por dia de irregularidade no fornecimento.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 244).

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 266).

É o relatório. Decido.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos artigos 458, II, e 535, II, do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado e manifestou-se sobre todas as questões importantes da lide. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

Quanto à alegada ofensa ao art. 944 do Código Civil, observa-se que, no caso em foco, a fixação da **indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra teratológica**, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesta linha

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0251702-3

AgRg no
AREsp 263.540 / MS

Números Origem: 20120055947000101 46545020108120008 8100046549

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO VOLPE LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO DANIEL FEITOSA NARUTO
AGRAVADO	: AMANDA MACEDO DE AMORIM
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO GONÇALVES PREZA ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO VOLPE LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO DANIEL FEITOSA NARUTO
AGRAVADO	: AMANDA MACEDO DE AMORIM
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO GONÇALVES PREZA ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.